

**De:** [edson.pereira@portoferreira.sp.gov.br](mailto:edson.pereira@portoferreira.sp.gov.br)  
**Para:** "[LABORATÓRIO SOLUÇÃO](#)"  
**Assunto:** RES: Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública  
**Data:** quinta-feira, 24 de outubro de 2024 13:30:51

---

Boa tarde,

Com base na autotutela administrativa e apenas quanto à argumentação de natureza técnica atinente trazida pela impugnante, cabe-nos informar que a peça impugnatória foi encaminhada ao Centro Odontológico, que através de análise técnica feita pelo Dr. Paulo Henrique da Silva (Cirurgião Dentista/Coordenador de Saúde Bucal) decidiu pelo seu **INDEFERIMENTO** com base as normas técnicas do Ministério da Saúde através da Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012.

Portanto, fica mantido a realização da sessão pública para as 8h30 do dia 25/10/2024.

Para ciência.

Atenciosamente,

**Edson C. Pereira**

Pregoeiro

19 3589-3410 ramal 204

**PREFEITURA DE PORTO FERREIRA-SP**

---

**De:** LABORATÓRIO SOLUÇÃO <[juridicolabsolucao@hotmail.com](mailto:juridicolabsolucao@hotmail.com)>

**Enviada em:** quarta-feira, 23 de outubro de 2024 10:26

**Para:** [pregao@portoferreira.sp.gov.br](mailto:pregao@portoferreira.sp.gov.br)

**Assunto:** ENC: Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública

**Bom dia !!!!**

**Encaminhamos a impugnação, e desde já trazemos a baila, a validade da impugnação ora interposta e válida, conforme os apontamentos abaixo, smj.**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

**Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.**

**E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.**

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 3 **(TRÊS) dias úteis** antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os

pleitos de Impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

Por analogia traz-se o posicionamento da Lei 8.666/93, e a aplicação, dos prazos à impugnação, que se dá a **até 02 (dois) dias uteis, anteriores a licitação, incluindo-se o segundo dia útil anterior ao acontecimento da licitação, como prazo válido, para a respectiva interposição da presente impugnação.**

Da Lei 8.666/93, ver-se no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta feita, tem-se do art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, **isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.**

-

Para exemplificar as colocações, concernentes ao termo **até,** traz-se abaixo o posicionamento dos Tribunais, senão vejamos, o **Tribunal de Contas da União** já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, **expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação.** Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520imugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%2520intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>)

**Por derradeiro, ver-se em epígrafe, que se o Tribunal de Contas dá como válida a impugnação, feita e enviada até no segundo dia útil anterior a licitação, por derradeiro se dará válida a impugnação interposta no terceiro dia anterior a licitação.**

**Assim, sendo aguarda-se a resposta do ente Municipal, sobre a avaliação meritória da impugnação interposta.**

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO !!!!**

---

**De:** LABORATÓRIO SOLUÇÃO

**Enviado:** terça-feira, 22 de outubro de 2024 16:58

**Para:** [pregao@portoferreira.sp.gov.br](mailto:pregao@portoferreira.sp.gov.br) <[pregao@portoferreira.sp.gov.br](mailto:pregao@portoferreira.sp.gov.br)>

**Assunto:** Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.152/2024

-

DO OBJETO

**“Registro de Preços para futura e eventual contratação de contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.”.**

-

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, FONE FIXO/CELULAR: 62-99860-5499, na pessoa de seu representante legal e para a assinatura de contrato, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: [juridicolabsolucao@hotmail.com](mailto:juridicolabsolucao@hotmail.com) com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação/esclarecimento:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

**Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.**

**E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.**

## **I- DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

O presente Pedido de IMPUGNAÇÃO é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **25/10/2024**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Da jurisprudência posterior ao enunciado

- Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e

recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprios atos, senão vejamos:

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa:

Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação

Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação:

DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 /

RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 /

RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 /

RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 /

RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

**A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

**Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Assim sendo tempestiva a impugnação ora apresentada, pois trata-se de MATÉRIA de ORDEM PÚBLICA.